



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 636 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19/11/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/185/98 AI No. 1/97.17772

RECORRENTE: CEJUL E CEREALISTA ESTRELA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da redução do valor do crédito tributário do lançamento. Decisão ampara pelo artigo 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767 inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal tem a seguinte acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Compras ""

A autuada adquiriu sem documentação fiscal 10.378,40 sacos de açúcar cristal, 2.772,50 sacos de arroz beneficiado, 4.381 kg. De arroz em casca e 39 caixas de sardinha, perfazendo uma total de R\$ 208.518,14, conforme relatório de entrada e saída e quadro totalizador de mercadorias.

O agente fiscal aponta como penalidade o Art. 767, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A infração foi demonstrada através do Quadro Totalizador feito com base nos relatórios de entrada e saída de mercadorias, no inventário e contagem de estoque da empresa, feita em 12 de novembro de 1997.

Em sua peça defensiva o autuado contesta o trabalho do agente do fisco afirmando, que o autuante, relacionou como venda as mercadorias constantes de notas fiscais, que não haviam sido entregues aos adquirentes, e portanto, não haviam saído do estabelecimento, acredita ainda na possibilidade dos auditores terem deixado de examinar corretamente os talonários de notas da empresa.

A julgadora singular contesta as alegativas da impugnação, aduzindo que a contagem de estoque é feita dentro da empresa com o acompanhamento do titular ou seu preposto, que findada esta, assina o documento que registra a contagem final e o estoque existente sob sua responsabilidade.

Ao assinar o documento da contagem de estoque o contribuinte concorda com o levantamento realizado, não podendo posteriormente contestá-lo.

Não acata portanto as alegativas do impugnante e julga Parcialmente Procedente o feito fiscal, por haver em sua análise detectado um pequeno equívoco quanto ao estoque final da mercadoria arroz, o que ocasiona uma alteração na base de cálculo, para a exigência do crédito tributário.

É o Relatório..

#### **VOTO:**

O Peça inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: Omissão de Compras detectada através do Levantamento Quantitativo de Mercadorias - SLE.

Há que ser reformada em parte a decisão parcialmente condenatória proferida na instância de primeiro grau.

A bem da verdade o autuado contrariou o disposto no art. 139 do Decreto 24.569/97 que impõe aos adquirentes de mercadorias a obrigatoriedade de exigir nota fiscal sempre que for necessária a sua emissão.

No entanto discordamos da nobre julgadora singular quando afirma existir erro nas quantidades de arroz beneficiado indicado no quadro totalizador, pois analisando o documento referenciado, verifica-se que o agente do fisco aglutinou numa só nomenclatura as diversas denominações de arroz constatadas durante o levantamento físico das mercadorias. Assim, as quantidades de arroz beneficiado consignadas no quadro - 460,50 sacas é o resultado da soma das quantidades especificadas nas fichas. Logo não existiu no presente caso o erro nas quantidades apontadas.

Há que ser observado Ainda que a omissão de compras verificada na movimentação de sardinhas se deu através nas notas fiscais de venda e do estoque final, sendo cabível nesta última hipótese a cobrança do Imposto no valor de R\$ 33,15 sobre a base de cálculo de R\$ 195,00, equivalente a 13 caixas de sardinha.

Além desse item, deve ser cobrado, também, o imposto relativo entrada de açúcar que foi realizada com a cobrança do ICMS substituição tributária. Quanto as mercadorias cuja omissão de compras foi detectada através das notas fiscais de saídas, torna-se descabida a cobrança do imposto, uma vez que já foi pago quando da venda das mercadorias.

Dessa forma o crédito tributário, deve Ter a seguinte composição:

ICMS: R\$.....	26.674,50
Multa: R\$.....	83.407,26
Total: R\$.....	110.081,76

Nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no que diz respeito a cobrança do ICMS atinente a omissão de compras constatadas através do estoque final (sardinha) e a redução da base de cálculo da multa efetuada pela julgadora singular, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CEJUL E CEREALISTA ESTRELA LTDA. E RECORRIDO AMBOS**

**RESOLVEM**, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, dar-lhe provimento, para decidir pela Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2002.

**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente da 2ª Câmara

**CONSELHEIRO(A)S:**

*[Handwritten Signature]*  
Eliane Reginaldo Figueiredo de Sá  
Conselheira

*[Handwritten Signature]*  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
Camilo Antonio Cruzes de Azeiteiro  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

*[Handwritten Signature]*  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
Adriano Jorge P. Vasconcelos  
Conselheiro

*[Handwritten Signature]*  
Antonio Carlos de Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

*[Handwritten Signature]*  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

PRESENTE.

*[Handwritten Signature]*  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado